

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PABLO MARTINS BERNARDI COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**
**THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE SCOPE
OF STATE JUSTICE IN RELATION TO CRIMES AGAINST THE TAX ORDER**

Cássia Luize Ferreira da Silva

Resumo

o artigo busca analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, no âmbito da Justiça Estadual, em face dos crimes contra a ordem tributária, examinando os aspectos relacionados ao Direito Penal, ou seja, as teorias primordiais e os entendimentos que se modernizam e/ou modificam com o desenvolver da legislação e da sociedade. Nesse sentido, o princípio da insignificância se insere na análise da tipicidade penal, podendo ser aplicado quando estamos diante da atipicidade material, ou seja, quando a conduta praticada pelo indivíduo não causa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Por isso, foi realizada análise sobre o bem jurídico dos crimes contra a ordem tributária, sendo que, após a exposição dos variados conceitos sobre o tema, chega-se ao entendimento que o bem jurídico “ordem tributária” é pluriofensivo. Com esse contexto, avalia-se a evolução jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes contra a ordem tributária e, com esta base, adentra-se no âmbito da Justiça Estadual, momento em que foi possível verificar os critérios de aplicação e realizar a demonstração da aplicação em quatro Estados diferentes, a fim de averiguar as variadas limitações existentes. Identifica-se que é possível a aplicação da insignificância, no âmbito da Justiça Estadual, em face dos crimes contra a ordem tributária, todavia, conforme será mostrado no decorrer do presente artigo, existem critérios para viabilizar essa aplicação.

Palavras-chave: Direito penal, Crimes tributários, Justiça estadual, Princípio da insignificância, Critérios

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the possibility of applying the principle of insignificance within the scope of State Justice regarding crimes against tax order, examining aspects related to Criminal Law, namely the fundamental theories and evolving interpretations shaped by legislative and societal developments. In this regard, the principle of insignificance is integrated into the analysis of criminal typicity, potentially applicable when facing material atypicality, i.e., when an individual's conduct does not cause actual harm to the legal interests protected by Criminal Law. Therefore, an examination of the legal interests involved in crimes against tax order was conducted, leading to the conclusion that the legal interest "tax order" is multifaceted. Within this context, the jurisprudential evolution regarding the application of the principle of insignificance in crimes against tax order is evaluated, with a

focus on State Justice, where criteria for application were examined and demonstrated across four different states to assess various limitations. It is identified that the application of insignificance is possible within State Justice regarding crimes against tax order; however, as will be illustrated throughout this article, certain criteria must be met to enable such application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Tax crimes, State justice, Principle of insignificance, Criteria

INTRODUÇÃO

É incontroverso que o Direito Penal é a denominada “*ultima ratio*”, ou seja, o último recurso, sendo que cumpre ao Direito Penal tutelar os bens jurídicos protegidos quando as outras esferas do Direito assim não puderem o fazer. Pressupõe, portanto, uma mínima intervenção do próprio Direito Penal.

Por essa razão, um dos princípios relacionados ao Direito Penal é o princípio da insignificância, uma vez que, se determinada “lesão” revela-se insignificante frente aos direitos tutelados e àquele eventualmente violado, não é razoável que seja aplicado o próprio Direito Penal, pela ausência da relevância desta violação.

Em outras palavras, crime é um fato típico, antijurídico e culpável. O “fato típico” deve ser revestido de conduta (dolosa ou culposa e com voluntariedade), tipicidade e resultado. A tipicidade é dividida doutrinariamente em formal e material. A tipicidade formal caracteriza-se quando a conduta perpetrada pelo indivíduo se amolda ao tipo penal, por outro lado, a tipicidade material é a ocorrência de uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

Assim, quando o ato praticado tem ausente a própria tipicidade material, verifica-se a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, porque o bem jurídico não teve efetiva lesão. É nesse contexto que se avalia a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária.

Para tanto, avalia-se doutrinas e teorias sob o âmbito da justiça estadual, os critérios legais, doutrinários e jurisprudencial existentes acerca dessa possibilidade, buscando identificar as nuances relativas à aplicação do referido princípio, no âmbito da Justiça Estadual, em face dos crimes contra a ordem tributária.

Pretende-se responder os seguintes problemas de pesquisa: (a) existe possibilidade de aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária no âmbito da justiça estadual? (b) sendo possível, existem critérios? Existindo, os critérios são legais ou jurisprudenciais? (c) qual a limitação existente?

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa foi o método dedutivo, de modo que primeiro tratar-se-á dos conceitos relacionados ao princípio da insignificância e do bem jurídico dos crimes contra a ordem tributária, até o objeto de pesquisa central que é a própria possibilidade de aplicação do referido princípio, analisando casos práticos.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica onde foram analisadas doutrinas, artigos científicos, realizada pesquisa documental jurídica e de jurisprudência para identificar os vários entendimentos acerca do tema e se há uma unanimidade de entendimento, ou se são divergentes.

O artigo foi dividido em três seções, quais sejam: a) o princípio da insignificância; b) O bem jurídico dos crimes contra a ordem tributária; e c) avaliação da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Nas duas primeiras seções, tratamos, sobretudo, dos conceitos com os temas relacionados. Foi pontuado com clareza os conceitos e entendimentos diversos, de modo a formar a estrutura básica da pesquisa. A última seção trata do objetivo principal, aquela em que efetivamente se busca mostrar os entendimentos encontrados, os parâmetros de aplicação e suas limitações.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância foi, de forma primordial, idealizado por Claus Roxin. Segundo ele:

Sob o ângulo do princípio *nullun crimen* o oposto é o correto: a saber, uma interpretação restritiva, que realize a função da Magna Carta e a “natureza fragmentária” do direito penal, que mantenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por Welzel, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abrangem comportamentos socialmente suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinoso no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível” para adentrar no marco da criminalidade. (Roxin, 2002, p. 47 apud Pinheiro, 2009, p. 130-131).

Assim, o princípio da insignificância advém de outros dois princípios do Direito Penal, quais sejam: o Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da Intervenção Mínima. Tais princípios estabelecem que o Direito Penal, no ordenamento jurídico, é o último recurso. Caso as outras esferas do Direito não consigam proteger determinados bens jurídicos, o Direito Penal intervirá e protegerá tais bens. Esses bens jurídicos são aqueles considerados os mais importantes, porque o Direito Penal é fragmentário, ou seja, não protege todas as lesões, mas apenas aquelas de maior gravidade. Ainda, considerando ser a esfera do Direito que estabelece sanções severas, visto que essas sanções, em sua maioria, se inserem na limitação de liberdade

do indivíduo, o Direito Penal somente deve ser utilizado quando imprescindível, de forma a ter uma mínima intervenção.

Nesse sentido, Damásio de Jesus ensina:

O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário. [...] o Direito Penal, por ter como característica a imposição das mais graves penas previstas no ordenamento jurídico, só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, intervindo o mínimo possível. Daí decorre que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, o último recurso a ser utilizado pelo Estado para proteger algum bem jurídico. (Jesus, 2020, p. 51-52).

A insignificância insere-se na análise da tipicidade penal, ou seja, segundo o conceito analítico de crime, considerando-se a teoria tripartida, crime é um fato típico, antijurídico e culpável. O “fato típico” deve ser revestido de conduta (dolosa ou culposa e com voluntariedade), tipicidade e resultado. A tipicidade é dividida doutrinariamente em formal e material. A tipicidade formal caracteriza-se quando a conduta perpetrada pelo indivíduo se amolda ao tipo penal, por outro lado, a tipicidade material é a ocorrência de uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Assim, quando o ato praticado tem ausente a própria tipicidade material, verifica-se a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, porque o bem jurídico não teve efetiva lesão.

Sobre o conceito analítico de crime, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

Conceito analítico é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento de sua abrangência. Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (Nucci, 2022, p. 108).

Acerca da tipicidade, Cezar Roberto Bitencourt ensina:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (Bitencourt, 2021, p. 30).

Chega-se ao entendimento de que a insignificância se encontra na gravidade da ofensa eventualmente produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independente da importância desse bem jurídico. Tal assertiva encontra especial importância, porque estabelece que a insignificância não está inserida no plano dos crimes de menor potencial ofensivo ou de

“pequenos crimes”, mas na análise da proporcionalidade entre a real lesão causada a determinado bem jurídico e a severa sanção penal cominada.

Como escreve Cezar Roberto Bitencourt *“É nesse paralelismo – mínima ofensa e desproporcional punição – que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato”* (Bitencourt, 2021, p. 30).

E, é nesse “paralelismo” indicado por Cezar Roberto Bitencourt que se pretende avaliar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, avaliando os critérios legais, doutrinários e jurisprudencial existentes para a aplicação na justiça estadual. Avaliaremos os critérios de possibilidades e de limitações, verificando, por meio da jurisprudência, casos concretos que permitirão compreender como se dá a aplicação desse princípio no contexto proposto por esse artigo científico.

Responderemos nos tópicos adiante: é razoável/proporcional a persecução penal em face de indivíduo que creditou-se, indevidamente, ICMS no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)? Há lesão ao bem jurídico tutelado? Há limite? Qual o limite?

2. O BEM JURÍDICO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

2.1 BEM JURÍDICO PARA O DIREITO PENAL

Para tratar de forma específica sobre o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a ordem tributária, é necessário discorrer, ainda que de forma breve, sobre o conceito de bem jurídico, para o Direito Penal.

A história da vida em sociedade demonstra que sempre houve a necessidade de se proteger determinadas necessidades do ser humano. Isso porque a vida em sociedade envolve as variadas vontades humanas, que nem sempre são uníssonas. Cada indivíduo tem sua individualidade, vontade, personalidade, costume, etc. Partindo desse ponto, é incontroverso que aquilo que é certo para um, pode não ser certo para outro, momento em que há colisão entre os interesses individuais de cada um.

Fato é que para a vida em sociedade foi necessário, em algum momento, eleger quais os interesses humanos que são comuns a todos os indivíduos, ou, ainda que não sejam comuns a todas as pessoas, aqueles interesses que são considerados indispensáveis para a vida em sociedade, para que tais bens tenham proteção pelo ordenamento jurídico.

Ao tratar sobre “bem jurídico para o Direito Penal” Cezar Roberto Bitencourt pontua que o bem jurídico deve possuir um sentido social próprio, ou seja, anterior à normal penal, de modo que, caso contrário, o bem jurídico não seria capaz de servir a sua função sistemática, de limite ao preceito penal (Bitencourt, 2021, p. 22).

Também sobre “bens jurídicos” Claus Roxin defende que:

Em um Estado democrático de Direito, que é o modelo de Estado que tenho como base, as normas penais somente podem perseguir a finalidade de assegurar aos cidadãos uma coexistência livre e pacífica garantindo ao mesmo tempo o respeito de todos os direitos humanos. Assim, e na medida em que isso não possa ser alcançado de forma mais grata, o Estado deve garantir penalmente não só as condições individuais necessárias para tal coexistência (como a proteção da vida e da integridade física, da liberdade de atuação, da propriedade etc.), mas também das instituições estatais que sejam imprescindíveis a tal fim (uma Administração da justiça que funcione, sistemas fiscais e monetários intactos, uma Administração sem corrupção etc.). Chamo ‘bens jurídicos’ a todos os objetos que são legitimamente protegidos pelas normas sob essas condições. (Roxin, 2007, p. 447 apud Bitencourt, 2021, p. 23).

Essa ideia de bem jurídico proposta por Claus Roxin denota que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal possuem íntima relação com a proteção individual ou coletiva do próprio ser humano, seja a proteção de forma direta, como a proteção da vida e da integridade física, ou de forma indireta, como a proteção da propriedade que pertence ao indivíduo.

Por outro lado, conforme esclarecido na seção anterior, o Direito Penal é fragmentário e regulado pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, não cabe ao Direito Penal a tutela de todos os bens jurídicos existentes, mas apenas aqueles considerados os mais importantes.

Nesse sentido, é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci que argumenta: *“Quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este [...] são reservados os mais relevantes bens jurídicos”* (Nucci, 2022, p. 52).

Sob essa perspectiva, de que o Direito Penal não cuida da proteção de todos os bens jurídicos, mas apenas aqueles considerados mais importantes, visto à sua característica fragmentária e de mínima intervenção, verifica-se a importância do bem jurídico para a análise dos elementos do crime e para a eventual aplicação de pena.

Isso porque, como leciona Guilherme de Souza Nucci, quando um crime é formalmente tido por praticado, ou seja, a conduta praticada pelo indivíduo amolda-se a determinado tipo penal, é de extrema relevância o conhecimento do bem jurídico em tese atingido, no caso concreto, de modo que se possa avaliar se houve **efetiva lesão** ou se, na essência, encontra-se preservado o bem jurídico, de modo que, nesse último caso, não há a necessidade de ativar a máquina estatal punitiva (Nucci, 2022, p. 52).

2.2 BEM JURÍDICO – ORDEM TRIBUTÁRIA

O tema bem jurídico – ordem tributária – não é encarado pela doutrina de forma homogênea.

Em suma, existe uma corrente doutrinária que defende que o bem jurídico tutelado é o patrimônio público. Essa corrente é denominada “corrente patrimonialista” e é majoritária na doutrina e na jurisprudência alemãs (Ziembowicz, 2020, p. 112).

Acerca dessa corrente, Rodrigo Luís Ziembowicz esclarece:

Segundo esta compreensão puramente patrimonialista, o Estado teria quase que somente uma relação contratual com o cidadão, ou seja, um direito de crédito perante o contribuinte inadimplente [...] como o conceito patrimonialista de bem jurídico manifesta o entendimento privatístico de que a relação entre o Estado Fiscal e o contribuinte seria quase que de direito civil (contratualista), sem conseguir justificar o alcance, a gravidade e os fundamentos das incriminações penais tributárias, que vão muito além do prejuízo patrimonial, surgiram os modelos funcionalistas [...]. (Ziembowicz, 2020, p. 113).

Como esclarecido por Ziembowicz, na busca pela definição do bem jurídico protegido pelos crimes fiscais, surgiram os modelos funcionalistas com o objetivo de estabelecer o bem jurídico tutelado pelos crimes tributários. Em suma, ele traz as principais correntes funcionalistas, as quais também pontuaremos.

Uma das correntes funcionalistas estabelece que “*a estrutura econômica e tributária em que se assenta o Estado é o bem jurídico protegido pela previsão dos delitos fiscais*” (Ziembowicz, 2020, p. 114). Ou seja, para essa corrente, o bem jurídico nada tem haver com a arrecadação do tributo, mas sim com a própria estrutura econômica e tributária.

Para uma segunda corrente funcionalista, há o entendimento de que o bem jurídico dos crimes tributários pressupõe somente um dever de obediência, de modo que os crimes tributários teriam a função de proteção apenas formal das normas tributárias. Assim, verifica-se ser uma corrente aplicável em um Estado autoritário, que regula as atitudes da sociedade por meio do dever de obedecer a vontade “coletiva” personificada na vontade do Estado. (Ziembowicz, 2020, p. 115).

Por óbvio que, em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, essa corrente não tem respaldo jurídico. O Direito Penal, no Brasil, não é exercido com base nas vontades do Estado, mas sim com limites impostos pelos princípios constitucionais fundamentais, tais como os princípios da legalidade, da mínima intervenção, da fragmentariedade, da adequação social. Portanto, num Estado Democrático de Direito, a tipificação de um delito apenas pelo dever de obediência à vontade autoritária de um Estado, não tem legitimidade.

Continuando, há a corrente funcionalista que define o bem jurídico protegido pelos crimes tributários, como uma função social dos tributos, de caráter transindividual. Nesse sentido, o doutrinador Rodrigo Ziembowicz faz menção a outros doutrinadores para esclarecer que, sob a ótica dessa corrente *“a tutela penal nos delitos fiscais é justificada pela natureza supra-individual do bem jurídico, pois as receitas tributárias fornecem os recursos necessários para o atendimento das necessidades sociais”* (Ziembowicz, 2020, p. 116).

Essa corrente apresenta um objeto vago para definir o bem jurídico tutelado, uma vez que o fato de o bem jurídico ser a função social do tributo, no sentido de que as receitas tributárias fornecem “os recursos necessários para o atendimento das necessidades sociais”, isso permite variadas interpretações acerca do que é necessário ou não ao atendimento das necessidades sociais.

Por outro lado, verificasse que a conduta realizada isoladamente pelo indivíduo não é apta a causar efetiva lesão a função exercida pelo tributo (que segundo a concepção dessa corrente é utilizar as receitas tributárias para fornecer os recursos necessários para o atendimento das necessidades sociais), o que somente seria caracterizado se a monta global de sonegações alcançasse valor elevado capaz de limitar a situação financeira do Estado (Susana, 2009, p. 285 apud Ziembowicz, 2020, p. 116).

Essas são algumas das correntes funcionalistas expostas por Ziembowicz, para chegar à corrente a qual, assim como ele, entendemos ser a mais adequada para a definição do bem jurídico protegido pelos crimes contra a ordem tributária. Ele explica:

[...] os delitos fiscais são pluriofensivos, agredindo distintos bens jurídicos, ou seja, não somente atingem o patrimônio da Fazenda Pública (com toda objetividade e concretude que encerra), mas também a função social dos tributos, que viabilizam os programas sociais voltados para a concretização dos mais diversos direitos fundamentais e o cumprimento das demais atribuições constitucionais a cargo do Estado (Ziembowicz, 2020, p. 116).

Considerando o entendimento apresentado acerca de “bem jurídico no Direito Penal” onde houve a reflexão no sentido de que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal possuem intrínseca relação com a proteção individual e coletiva do próprio ser humano, de forma direta e indireta, a concepção de que os crimes tributários são pluriofensivos e, portanto, atingem bens jurídicos diversos, parece razoável.

Num primeiro momento, um dos bens jurídicos protegidos pelos crimes contra a ordem tributária é o adequado funcionamento do sistema tributário nacional e, portanto, a proteção ao patrimônio público, que se representa pela receita obtida por meio do pagamento dos tributos. Por outro lado, num segundo momento, também é bem jurídico protegido pelos crimes contra

a ordem tributária a função social do tributo, que é refletida pela destinação da receita obtida aos programas sociais voltados para a concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Se por um lado protege o patrimônio público, por outro, essa proteção visa justamente a proteger os interesses dos indivíduos, visto que, sem o patrimônio público não há como o Estado prover os direitos fundamentais e constitucionais destes. Os crimes contra a ordem tributária transcendem, portanto, uma proteção puramente patrimonial, alcançando a proteção ao indivíduo, na medida em que protege a função social do tributo.

Natália Brasil e Fábio André esclarecem:

[...] só é legítimo o Direito Penal quando protege os sujeitos membros do tecido social, preservando a disponibilidade dos objetos ou entes de que são titulares. Imediatamente, é cristalino que o sujeito passivo do crime tributário é o Estado. Contudo, ele não protege a si mesmo (até porque um direito penal empregado pelos Estados para autoproteção possuem discutível legitimidade). Nos delitos fiscais, é a função do tributo que, benéfica não só a um indivíduo, mas a toda uma coletividade, se enquadra como meta de proteção penal. Por conseguinte, toda a coletividade é destinatária da proteção. A ordem tributária, então, pertence a todos, assumindo natureza supraindividual [...] (Dib; Guarani, 2012, p. 10).

José Paulo Baltzar Junior do mesmo modo leciona:

Cuida-se de bem macrossocial, coletivo. [...] Deve ser lembrado que o Estado arrecada para cumprir certas finalidades, de interesse coletivo, não arrecada por arrecadas, devendo aí ser vislumbrado o bem jurídico. Com efeito, a superveniência dos direitos sociais aumentou os deveres do Estado, que precisam ser custeados [...], de modo a assegurar uma existência digna para todos [...] (Baltazar Junior, 2017, p. 385).

Temos que o bem jurídico dos crimes com a ordem tributária pode, num primeiro momento, ser entendido como o normal funcionamento do sistema tributário nacional. Isso significa dizer que se trata da regular arrecadação da receita que é obtida por meio do pagamento dos tributos e, portanto, a proteção ao patrimônio público. E, no segundo momento, verifica-se a proteção à função social do tributo.

Acerca da proteção ao normal funcionamento do sistema tributário nacional, Eduardo Sabbag esclarece:

Para se ter ao menos perigo de lesão, é preciso, quando se fala em delitos cuja ocorrência de resultado econômico integre o conteúdo da conduta sancionada ante a exigência típica, que haja efetivo perigo para o funcionamento tributário do Estado, o que faz afirmar que somente a ação que coloque em risco o normal funcionamento da atividade tributária do Estado pode ser considerada delituosa, e não todo e qualquer comprometimento da arrecadação do Estado. (Sabbag, 2016, p. 262).

É bem verdade que para a caracterização de um delito é necessário que exista a efetiva lesão ou efetivo perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Em verdade, trata-se da ocorrência da tipicidade material, pois, ainda que a conduta possa, eventualmente, amoldar-se formalmente

à determinando tipo penal, além disso, é necessário que materialmente a conduta também seja típica.

Sabbag assevera:

Para atender ao princípio da ofensividade ao bem jurídico é fundamental a constatação, nos delitos de resultado econômico, de que houve lesão, ou perigo concreto, ao normal funcionamento do sistema tributário, e esse raciocínio conduz, obrigatoriamente, à definição de um valor mínimo para a ocorrência delitiva. (Sabbag, 2016, p. 263).

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 BREVE SÍNTESE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, a construção jurisprudencial baseou-se no artigo 1º da Lei nº 9.469/1997 que possibilitava ao Procurador Geral da União que formulasse requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos recursos relacionados à cobrança de créditos, de valor igual ou inferior à R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fossem devidos a Fazenda Pública (Brasil, 1997, artigo 1º).

Em razão dessa previsão legal, que possibilitava o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União cujo valor cobrado fosse igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a jurisprudência passou a entender que essa previsão legal dava ensejo a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, caput, segunda figura, do Código Penal). PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU. O ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho. **Se o valor do tributos incidentes sobre os bens apreendidos não ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incensurável a decisão a quo que, em analogia à legislação fiscal (Lei 9.469/97, art. 1º; e MP 1.542/28/97, art. 20), aplicou o princípio da insignificância ao caso sub examine.** Recurso especial conhecido apenas pela alínea "c", mas desprovido. (Brasil, 2000) – destacamos.

Isso porque, a própria lei estabeleceu que valores até R\$ 1.000,00 (um mil reais) são de menor importância, tanto que a execução fiscal pode ser dispensada e, se para o erário esse valor não é tão relevante ao ponto de executar, para o Direito Penal, que é a *ultima ratio* e fragmentário, tutelando apenas as efetivas lesões aos bens jurídicos tutelados, não lhe cabe a tutela, porque a lesão, materialmente, não é típica.

Surgiu a Lei nº 10.522/2002, que, em seu artigo 20, aumentou o valor, passando a estabelecer a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No ano de 2004, a Lei 11.033/2004, por meio de seu artigo 21, alterou a redação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, estabelecendo nova quantia, qual seja: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispondo, *ipsis litteris*:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Brasil, 2004).

A jurisprudência acompanhou a alteração legislativa, passando a estabelecer:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10522/02, COM ALTERAÇÃO DA LEI N.º 11.033/04. Segundo a melhor orientação desta Corte, **a dívida sobrevida do descaminho, cujo valor encontra-se no limite estatuído pelo art. 20, da Lei 10.522/02, com alteração da Lei 11.033/04, impede a condução da ação penal, porquanto compreende a falta de lesividade aos cofres públicos em ordem a deflagrar a persecutio criminis.**

Recurso não conhecido.

(Brasil, 2005) – destacamos.

Esse entendimento não foi, de início, unânime no Superior Tribunal de Justiça. No ano de 2005, o Ministro Felix Fischer deu novo entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes contra a ordem tributária, no sentido de que o artigo 20 da Lei 10.522/2002 previa patamar relacionado ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na execução, ou seja, não sendo situação de extinção do crédito, razão pela qual não se poderia invocar tal dispositivo para regular o valor que caracterize a tipicidade material. Vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - **O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.**

III In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

Recurso provido.

(Brasil, 2005) – destacamos.

Por um tempo predominou o entendimento exarado pelo Ministro Felix Fischer. Mas, em 2009, por meio de Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1112748/TO, o Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Relator Felix Fischer voltou a

entender pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. A seguir:

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, **é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.** (Brasil, 2009) – destacamos.

Em 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, em seu artigo 1º, inciso II, alterou o patamar máximo (que antes era considerado R\$ 10.000,00) para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Art. 1º Determinar:

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Brasil, 2012).

Essa alteração que elevou o patamar máximo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando pacificado o entendimento por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1688878/SP:

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
3. Recurso especial improvido. **Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.**

(Brasil, 2018) – destacamos.

Conforme julgado acima, esse limite foi estabelecido para regular a insignificância **aos crimes tributários federais (destacamos).**

3.2 ENTENDIMENTO NO ÂMBITO ESTADUAL

Há, atualmente, entendimento pacífico acerca da aplicação da insignificância no âmbito da Justiça Federal em face dos crimes contra a ordem tributária.

Com relação à aplicação da insignificância no âmbito da Justiça Estadual há o entendimento de que é necessário que exista lei semelhante à Lei Federal nº 10.522/2002, definindo valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. Nesse sentido:

2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido.
[...]

4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados.
[...]

(Brasil, 2019) – destacamos.

[...] Em 28/2/2018, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao REsp n. 1.709.029/MG e modificou o Tema 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese em recurso repetitivo, a qual deve ser imediatamente aplicada: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

[...] **Em relação aos tributos estaduais**, o parâmetro a ser observado é **a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002**, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

(Brasil, 2020) – destacamos.

Verifica-se que é possível a aplicação da insignificância no âmbito da justiça Estadual em face dos crimes contra a ordem tributária, ou seja, com relação aos tributos estaduais. Para tanto, é requisito definido jurisprudencialmente, que exista lei estadual que estabeleça valores de referência para a propositura de execuções fiscais ou possibilitando a desistência destas ações por parte do Estado.

Isso porque, a quantia que é considerada “irrelevante” para a União, ao ponto de não ser necessário ajuizar a execução fiscal, pode não ser igualmente irrelevante para determinado Estado.

Ou seja, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado para a aplicação da insignificância na Justiça Federal, pode ser insignificante, também, para determinado Estado ou, valor muito alto e, portanto, relevante. A relevância é relativa.

Por isso, é necessário que cada ente estabeleça, por meio de lei própria, o valor de referência para a propositura de execuções fiscais, valor esse que será considerado, na esfera do Direito Penal, para a avaliação da aplicação da insignificância.

3.3 DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO EM QUATRO ESTADOS

Considerando que a aplicação do princípio da Insignificância, no âmbito Estadual, em face dos crimes contra a ordem tributária, depende da existência de lei estadual com a definição de valor de referência para a propositura de execuções fiscais ou de eventual desistência/suspensão de execuções já em andamento, apresentaremos quatro Estados com a existência de lei nesse sentido e os respectivos parâmetros atuais.

3.3.1 SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, atualmente, por meio da Lei nº 14.272/2010, em seu artigo 1º, há a definição de valor de referência, para a propositura de execuções fiscais ou de desistência das ações ajuizadas, correspondente à 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, **autorizado a não propor ações**, inclusive execuções fiscais, **assim como requerer a desistência** das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, **cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200** (mil e duzentas) **Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.**" (NR). (São Paulo, 2010) – destacamos.

Considerando o presente ano (2024), conforme portal da fazenda do Estado de São Paulo, o valor total de 1.200 UFESPs é de R\$ 42.432,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais).

Na jurisprudência, há entendimento diverso acerca de qual momento (data) deve ser considerado para a apuração do valor.

No Superior Tribunal de Justiça, há julgado no sentido de que a data a ser considerada é a da propositura da ação penal, sendo, portanto, a data do oferecimento da denúncia:

Cumprir destacar que o valor limite para a inexecutabilidade de execução fiscal foi atualizado para 1200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs pela Lei Estadual n. 16.498/2017, de 19/7/2017, **o que corresponde a R\$ 31.836,00 na data da propositura da ação penal**, enquanto que o valor do débito apontado na denúncia é de R\$ 12.532,63.
(Brasil, 2021) – destacamos.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento é no sentido de que a data a ser considerada é a do ano do lançamento do crédito tributário:

Em 2017, **ano do lançamento do crédito tributário, o valor da UFESP era de R\$ 25,07**. Assim, o valor de R\$ 5.669,89 devido ao erário público do Estado de São Paulo equivalia a 226 UFESPs. Ou seja, abaixo do limite de 600 UFESPs previsto pela legislação da época e posteriormente ampliado para 1.200 UFESPs, pelo que o importe sonogado autoriza a aplicação do princípio da insignificância na seara penal. (São Paulo, 2021) – destacamos.

Seja por um entendimento ou pelo outro, fato é que no estado de São Paulo, o critério atualmente adotado é pelo valor referente a 1.200 UFESPs, que será calculado de acordo com cada caso em concreto.

3.3.2 SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina, o parâmetro é estabelecido pela Lei nº 12.646/2003, em seu artigo 5º, incisos I e II:

Art. 5º Independentemente do transcurso do prazo prescricional, **não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento a Dívida Ativa: I - de valor inscrito até R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **relativa ao ICMS**, exceto quando decorrente de multas não proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria; e
II - de valor inscrito até R\$ 700,00 (setecentos reais), nos demais casos.
(Santa Catarina, 2003) – destacamos.

Verifica-se que são estabelecidos dois valores de referência, sendo que a diferenciação entre ambos é o tipo do tributo.

No caso do inciso I, o valor pode ser até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em se tratando de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Já o inciso II prevê o limite de até R\$ 700,00 (setecentos reais) para os demais casos e, portanto, com relação aos outros tributos estaduais.

Acerca da aplicação dessa lei, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou a aplicação da insignificância, porque o valor objeto dos fatos é superior ao estabelecido pelo Estado de Santa Catarina:

[...] Neste writ, a defesa pretende seja aplicado o princípio da insignificância, notadamente porque os pacientes haveriam gerado, com a apropriação de ICMS, um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 5.162,02, quantum inferior aos R\$ 20.000,00 adotados pelo Supremo como parâmetro, nos crimes contra a ordem tributária, para a incidência do referido princípio.
[...] Deveras, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 12.646/2003, não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento de ação de cobrança de dívida ativa o valor inscrito até R\$ 2.500,00, relativamente ao ICMS. Logo, como no caso o prejuízo foi superior ao indicado pelo Estado (no valor de R\$ 5.162,02), não se aplica a insignificância.
(Brasil, 2021) – destacamos.

3.3.3 PARAÍBA

No Estado da Paraíba, o parâmetro é estabelecido pelo Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011, em seu artigo 1º:

Art. 1º Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de ação judicial de execução pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, ficam os Procuradores de Estado, **quando o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos**, autorizados a: I - não ajuizar ações; II - requerer a extinção de execuções fiscais, desde que não conste nos autos garantia de sua satisfação integral ou parcial; III - não interpor recursos das decisões extintivas sem julgamento de mérito. (redação dada pelo Decreto nº 37.572 de 16 de agosto de 2017). (Paraíba, 2011) – destacamos.

Acerca da aplicação desta lei, abaixo julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. PATAMAR DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA À HIPÓTESE DOS AUTOS. DESPROVIMENTO. **O Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011, do Estado da Paraíba, preconiza o valor de 10 (salários-mínimos) para execuções fiscais**, como limite de alçada para ajuizamento de judicial de execução pela Procuradoria Geral do Estado, **o que viabiliza incidência da insignificância à hipótese dos autos**. (Paraíba, 2018) – destacamos

3.3.4 CEARÁ

No Estado do Ceará, é a Lei nº 16.381/2017 que, em seu artigo 2º, estabelece o valor de referência, para a propositura de execuções fiscais ou de desistência das ações ajuizadas:

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de propor as execuções fiscais relativas a:
I – **créditos de natureza tributária ou não tributária de devedores cujo débito consolidado não ultrapasse o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos;**
II – **créditos de natureza tributária ou não tributária cujo valor inscrito em dívida ativa não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos.** (CEARÁ, 2017, artigo 2º, incisos I e II) – destacamos.

Verifica-se que são estabelecidos dois valores de referência, sendo o primeiro para débito consolidado e o segundo para valor inscrito em dívida ativa. No primeiro caso, faz-se necessário esclarecer que *“entende-se por débito consolidado o saldo devedor dos débitos de um mesmo tributo que foram selecionados na negociação (do parcelamento), acrescidos dos acréscimos legais (multas e juros), calculados até a data da negociação”* (TRF-2, 2016).

Acerca da aplicação desta lei, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que **"a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal**, porquanto a liberalidade

da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados." [...]

3. **A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art. 2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa.**

4. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, **constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77**, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor.

5. **Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância.** [...].

(Brasil, 2019) – destacamos.

CONCLUSÃO

O Direito Penal tem como princípios que o regulam o da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade. Tais princípios estabelecem que o Direito Penal é o último recurso, protegendo somente os bens jurídicos considerados de maior gravidade. Deles decorre, por criação doutrinária e jurisprudencial, o Princípio da Insignificância como causa de atipicidade material, ou seja, quando a conduta praticada não causa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, afastando-se, assim, a tutela penal.

Por outro lado, quando da análise acerca do bem jurídico dos crimes contra a ordem tributária, verifica-se os vários entendimentos e conclui-se ser um bem jurídico pluriofensivo e coletivo. Pluriofensivo porque, num primeiro momento, aplica-se à proteção ao normal funcionamento do sistema tributário nacional e, num segundo momento, na proteção à função social do tributo.

Nesse sentido, com relação ao primeiro momento, tem-se que a conduta deve colocar em efetivo perigo o normal funcionamento do sistema tributário, razão pela qual, não é toda ação que compromete esse normal funcionamento. Nesse aspecto, inclusive, adentra a insignificância, pois se determinada conduta não é apta a causar efetiva lesão ao bem jurídico protegido, ocorre a atipicidade material.

Somando-se a esse entendimento, a jurisprudência estabelece, de forma unânime e pacífica, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em face dos crimes contra a ordem tributária, seja no âmbito Federal ou Estadual.

A partir disso, de acordo com todos os conceitos, entendimentos e julgados expostos, conclui-se o presente estudo respondendo os objetivos de pesquisa do presente artigo científico.

O primeiro objetivo questiona “*existe possibilidade de aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária no âmbito de competência da justiça estadual?*”. A resposta a esse objetivo não pode ser dada diretamente, por isso “depende”. Isso porque existe requisito para viabilizar a possibilidade.

No segundo objetivo há a pergunta “*sendo possível, existem critérios para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária no âmbito da competência da Justiça Estadual? Existindo, os critérios são legais ou jurisprudenciais?*” Conclui-se que sim, existe critério. Esse critério é estabelecido pela jurisprudência, que definiu a necessidade obrigatória da existência de Lei Estadual, semelhante a Lei Federal.

A jurisprudência estabeleceu como critério para a aplicação da insignificância, no âmbito da justiça estadual, em face dos crimes contra a ordem tributária, a necessidade de existir uma lei própria do eventual Estado envolvido, no mesmo sentido da Lei Federal nº 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. Assim, deve existir, obrigatoriamente, Lei Estadual prevendo valor de referência para a propositura e desistência de execuções fiscais pelo Procurador Geral do Estado.

O último objetivo indaga “*qual a limitação existente?*”. Conforme apresentado, a resposta para a limitação depende da Lei de cada Estado. Isso porque, cada um tem autonomia para definir os valores de referência que entendam adequados para a sua gestão.

Não existe, portanto, uma limitação fixa, mas sim as limitações estabelecidas por cada Estado. Isso garante o exercício da autonomia de cada ente, bem como a proporcionalidade, visto que, como um exemplo, o valor definido no Estado de São Paulo pode ser muito, ou pouco, para outro Estado da Federação.

Em suma, o Direito Penal deve cuidar dos bens jurídicos mais importantes e de maior gravidade. Uma vez que a União ou, no caso do enfoque desse artigo, determinado Estado, cria Lei, permitindo que não seja ajuizada ação de execução fiscal ou, ainda, caso já em andamento, permitindo a desistência/ou suspensão da referida ação, não é razoável que o Direito Penal, a “*ultima ratio*”, preocupe-se na persecução penal sobre fatos que o Estado deixa de se preocupar.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120.** v. 1, 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590333/pages/recent>. Acesso em 10mar24.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Embargos à Execução nº 0500381-35.2007.4.02.5101.** Relator Marcus Abraham, acórdãos, 26 de julho de 2016. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:vX7db2mItCsJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/databucket/idx%3Fprocesso%3D200751015003818%26seq_public_inteir_teor%3D568479+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10mar24.

BRASIL. **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm. Acesso em 10mar24.

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em 10mar24.

BRASIL. Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. **Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 549428/PA – PARÁ.** Relator: Ministro Jorge Mussi, Acórdãos, 19 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903614581&dt_publicacao=29/05/2020. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 584347/SC – SANTA CATARINA.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=127767832&num_registro=202001238533&data=20210527&tipo=0. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1112748/TO – TOCANTINS.** Relator: Ministro Felix Fischer, Acórdãos, 09 de setembro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900566326&dt_publicacao=13/10/2009. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1688878/SP – SÃO PAULO.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Acórdãos, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702016211&dt_publicacao=04/04/2018. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1717417/SP – SÃO PAULO.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, 15 de junho de 2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=110887236&num_registro=201800014117&data=20200615. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 221489/PR – PARANÁ.**

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Acórdãos, 16 de março de 2000. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900587880&dt_publicacao=17/04/2000. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 669301/SP – SÃO PAULO.**

Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Acórdãos, 25 de maio de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129776089&num_registro=202101603718&data=20210630&tipo=0. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 675989/RS – Rio Grande do Sul.** Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Acórdãos, 03 de fevereiro de 2005.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401179901&dt_publicacao=21/03/2005. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 685135/PR – PARANÁ.**

Relator: Ministro Felix Fischer, Acórdãos, 15 de março de 2005. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400635817&dt_publicacao=02/05/2005. Acesso em 13mar24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106210/CE – CEARÁ.**

Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Acórdãos, 06 de agosto de 2019.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803259153&dt_publicacao=13/08/2019. Acesso em 13mar24.

CEARÁ. **Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017.** Disponível em:

<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/datas-comemorativas/item/5974-lei-n-16-381-de-25-10-17-republicado-no-d-o-14-11-17>. Acesso em 13mar24.

DIB, Natália Brasil e GUARANI, Fábio André. **O princípio da insignificância e os crimes contra a ordem tributária: linhas críticas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Jurídica. v. 1, n. 28 (2012); 378-405; 2316-753X.

JESUS, Damásio de. **Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam – Direito penal.** v. 1, 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619849/pageid/0>. Acesso em 13mar24.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes federais / José Paulo Baltazar Junior.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219680/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4024:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219680/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4024:1). Acesso em 14mar24.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4052:3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4052:3). Acesso em 13mar24.

PARAÍBA. **Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011**. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/62-decretos-estaduais/nao-tributario/4729-decreto-n-32-193-de-13-de-junho-de-2011>. Acesso em 03mar24.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Recurso de Apelação nº 00010843020128150161**. Relator: João Batista Barbosa, Acórdãos, 05 de abril de 2018. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2018/4/12/fa6967f4-d450-4e30-a9b1-257dbf1b12ad.pdf>. Acesso em 03mai24.

PINHEIRO, José Arruda de Miranda. **Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato**. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília: DPU, 2009 – N1. ISSN 1984-0322, p. 130/131.

SABBAG, Eduardo de M. **Estudos Tributários**. V. 2. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502638570/pageid/9>. Acesso em 28mar24.

SANTA CARATINA. **Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003**. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2003/lei_03_12646.htm. Acesso em 03mar24.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/lei-14272-20.10.2010.html>. Acesso em 02mar24.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 2021.0000253156**. Relator: Diniz Fernando, Acórdãos, 05 de abril de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=0E396843EB2EBA566B83E0B26CF4D8AA.cjsg1>. Acesso em 02mar24.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Índices**. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 02mar24.

ZIEMBOWICZ, Rodrigo Luís. **Crimes tributários: extinção da punibilidade e sonegação**. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935680/pageid/0>. Acesso em 25mar24.